

20/04/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.099 PARANÁ**

<b>RELATORA</b>	<b>: MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA</b>

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR PARANAENSE N. 159/2013. TRANSFERÊNCIA PARA UTILIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DE 30% DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA TRATAR DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AO ART. 5º, INC. LIV, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

1. É inconstitucional lei estadual que transfere parte dos depósitos judiciais para conta do Estado, autorizando o Poder Executivo a utilizar os valores em ações nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor.

2. Inconstitucionalidade formal decorrente da usurpação de competência privativa da União para legislar sobre processo civil (art. 22, inc. I, da Constituição) e material, pela impossibilidade de expropriação (ou confisco) de numerário que não compõe o patrimônio do Poder Público, mas de terceiros, litigantes em processo judicial específico.

**ADI 5099 / PR**

3. Pedido julgado procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar paranaense n. 159/2013, de 25/7/2013**, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Luiz Fux acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Sessão de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Brasília, 20 de abril de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.099**

PROCED. : PARANÁ

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Decisão:** Por proposta da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), o Tribunal entendeu adiar o julgamento do feito para que seja apreciado em conjunto com outros que tratem do mesmo tema, em sessão a ser definida. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, este representando o Supremo Tribunal Federal no evento "O poder das cortes constitucionais no mundo globalizado", na Universidade de Nova York. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Edson Fachin.

Vice-Procurador-Geral da República, em exercício, o Dr. Eugenio José Guilherme de Aragão.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.099 PARANÁ**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**R E L A T Ó R I O**

**A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora):**

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 24.3.2014 pelo Procurador-Geral da República, “*contra a Lei Complementar Estadual 159, de 25 de julho de 2013, do Estado do Paraná, que prevê a utilização de parcela de depósitos judiciais para aplicação nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor*” (evento 1, fl. 1).

**2. A Lei Complementar impugnada dispõe:**

*“Lei Complementar Estadual 159, de 25 de julho de 2013*

*A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:*

*Art. 1º. Os depósitos judiciais em dinheiro, existentes em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário, na data da publicação desta lei, bem como os respectivos acessórios e os depósitos que vierem a ser feitos, poderão ser transferidos ao Poder Executivo que os manterá na mesma instituição oficial, para aplicação nas áreas da saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor, até a proporção de 30% (...) de seu valor atualizado.*

**ADI 5099 / PR**

§ 1º. O disposto no caput não se aplica aos depósitos judiciais tributários, regulamentados pela Lei Federal no 11.429/2006.

§ 2º. A parcela dos depósitos judiciais não repassada, nos termos do caput, será mantida na instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário e constituirá Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição ou pagamentos aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial de referência.

§ 3º. Sobre o valor atualizado da parcela utilizada pelo Poder Executivo, este repassará, mensalmente, ao Tribunal de Justiça, a diferença entre a remuneração atribuída originalmente aos depósitos judiciais e a remuneração fixada em convênio, firmado entre o Tribunal de Justiça e a instituição financeira oficial.

§ 4º. Mensalmente, para fins de apuração do Fundo de Reserva, na forma prevista no § 2º, deverá ser calculado o valor total do estoque de depósitos judiciais, considerando o valor integral dos depósitos judiciais na data da publicação dessa lei, devidamente atualizado, e mais os novos depósitos judiciais, que ocorrerem após a data da entrada em vigor desta Lei e, ainda, os valores de restituições ou pagamentos de depósitos.

Após a apuração do montante total dos depósitos judiciais atualizado, deverá ser verificado:

I – se o saldo do Fundo de Reserva é inferior a 70% (...) do montante apurado atualizado, caso em que o Tesouro Estadual deverá recompor o Fundo de Reserva, a fim de que ele volte a perfazer 70% (...) do montante equivalente ao estoque de depósitos judiciais, até o prazo de 30 (...) dias;

II – se o saldo do Fundo de Reserva é superior a 70% (...) do montante apurado atualizado, fica autorizada a aplicação da diferença entre o valor já transferido desde o início da vigência desta lei e o montante equivalente à proporção de 30% (...) apurada.

§ 5º. Os recursos provenientes da transferência prevista no caput deverão constar no Orçamento do Estado como Fonte de Recursos específica, que deverá identificar a sua respectiva origem e aplicação.

§ 6º. Os efeitos concretos desta lei se darão mediante convênio entre Judiciário e Executivo com prazo de vigência de até um ano

**ADI 5099 / PR**

*renovável ou rescindível a qualquer tempo, que deverá necessariamente prever que a devolução dos valores pelo Executivo se dará com a mesma remuneração paga aos depósitos judiciais pela instituição financeira oficial, sem prejuízo da diferença prevista no art. 1º, § 3º.*

*Art. 2º. Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, definido no § 2º do art. 1º, não ser suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais conforme decisão judicial, o Tesouro Estadual deverá, mediante comunicação da instituição financeira oficial, disponibilizar em até 3 (...) dias úteis, no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial.*

*Parágrafo único. A transferência prevista no caput do artigo 1º deverá ser suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior à proporção de 70% (...) do valor integral dos depósitos judiciais, devidamente atualizado na forma do artigo 1º, § 4º, inciso I.*

*Art. 3º. A instituição financeira oficial deverá disponibilizar à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Tribunal de Justiça, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, novos depósitos e rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva, apontando eventual excesso ou insuficiência.*

*§ 1º. Para o fim de apuração de excesso ou insuficiência, o Fundo de Reserva, de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei, terá sempre a proporção de 70% (...) do montante total dos depósitos referidos no caput do artigo 1º.*

*§ 2º. A instituição financeira oficial deverá manter as contas individualizadas, referentes a cada depósito, conforme previsto no caput do artigo 1º.*

*Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento do Estado no valor inferido no caput do artigo 1º.*

*Art. 5º. O Poder Judiciário do Estado do Paraná administrará e regulamentará as contas de depósitos judiciais, respeitados os Convênios que vierem a ser firmados com o Poder Executivo, renováveis enquanto preservados o interesse público e a conveniência a bem da administração pública e judiciária.*

**ADI 5099 / PR**

*Parágrafo único. Uma vez celebrado Convênio, para fins de que trata esta Lei, caberá ao Poder Judiciário regulamentar e administrar o Fundo de Reserva e as rotinas internas relativas aos depósitos judiciais, enquanto ao Poder Executivo caberá regulamentar esta lei no âmbito das ações que lhe couberem.*

*Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação”.*

**3. A Autora argumenta que as normas impugnadas teriam contrariado os seguintes artigos da Constituição da República:**

*“(i) art. 5º, caput: por ofensa ao direito de propriedade; (ii) art. 22, I, por invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil e processo civil; (iii) art. 100, caput: por desrespeito à imposição constitucional de serem os pagamentos de precatórios efetuados com receitas próprias do Estado, e não de terceiros; (iv) art. 148, I e II, e parágrafo único: por instituir empréstimo compulsório; (v) art. 168: por desobedecer a sistemática constitucional de transferências do Poder Executivo ao Judiciário; (vi) art. 170, II: por ofensa ao direito de propriedade dos titulares dos depósitos; (vii) art. 192: por descon sideração à competência da União para disciplinar o funcionamento do sistema financeiro nacional mediante lei complementar” (evento 1, fl. 1)..*

Nesse sentido, alega:

*a) “a criação de sistema de transferência de recursos oriundos de depósitos judiciais ao Poder Executivo não é, em si, inconstitucional, como já decidiu essa Corte no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 1.933/DF [mas] a Lei Complementar Estadual 159/2013, de modo diverso, trata justamente de depósitos judiciais não tributários, efetuados em litígios nos quais o Estado, na imensa maioria dos casos, não está presente na relação jurídica processual”;*

*b) “a parte processual em favor de quem tenha sido expedida autorização judicial (mediante alvará, por exemplo), para levantar valores depositados, não*

**ADI 5099 / PR**

*terá garantia de simplesmente dirigir-se à empresa financeira e obter a disponibilidade deles, como hoje ocorre (e é da natureza do depósito), pois dependerá da liquidez efetiva do Fundo de Reserva, ou seja, da real disponibilidade de recursos desse fundo – que é incerta”;*

*c) “a Lei Complementar 159/2013 estabeleceu possibilidade de restituição/recomposição de valores ao Fundo de Reserva (art. 1º, § 4º, I), mas não indicou a fonte dos recursos que permitiriam recompô-lo. Além de indisponibilidade financeira, essa restituição poderá encontrar óbices ocasionais na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000). Nessa hipótese, a apropriação dos recursos configuraria mais do que empréstimo compulsório, senão verdadeiro confisco, que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito (salvo como sanção de ilícitos, em certos casos)”. Colaciona, como precedente, a ADI 2.855/MT, de minha relatoria;*

*d) “o titular de direito a levantar depósito, em vez de simplesmente satisfazê-lo mediante ordem judicial dirigida a estabelecimento bancário, careceria de demandar judicialmente sua pretensão, o que geraria movimentação infundável da máquina judiciária e lesão profunda aos direitos fundamentais, mormente o da razoável duração do processo”;*

*e) “apesar do prazo aparentemente breve de três dias, previsto no art. 2º da lei complementar, não há amparo na Constituição nem nas leis processuais civis (cuja competência legislativa é privativa da União – Constituição do Brasil, art. 22, I), para o procedimento de liquidação diferida que a Lei Complementar 159/2013 criou”;*

*f) “consoante o art. 148 da Constituição da República, apenas a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios, e desde que o faça para as finalidades exaustivamente indicadas nos incisos I e II do preceito”;*

*g) “os depósitos judiciais e extrajudiciais estão disciplinados no Código*



**ADI 5099 / PR**

*Civil (...) e no Código de Processo Civil (...). Segundo o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, todavia, a competência para legislar sobre Direito Civil e Processual Civil é privativa da União”;*

*h) “A lei complementar também invade a competência do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para disciplinar a atuação das empresas financeiras, pois determina a criação de fundo de reserva destinado a garantir a restituição e o pagamento de depósitos judiciais e extrajudiciais (art. 1º, § 2º)”;*

*i) “outra incompatibilidade da lei complementar paranaense com a Constituição da República decorre de caput do art. 100 desta prever que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, em virtude de sentença judicial, se farão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. A expressão ‘à conta dos créditos respectivos’ corresponde às receitas correntes do Estado, o que impede a apropriação de recursos de terceiros e, portanto, a utilização de valores existentes em depósitos judiciais e extrajudiciais para pagamento de condenações judiciais”.*

*Requer “cautelaramente, que seja com urgência suspensa a eficácia da Lei Complementar 159/2013, do Estado do Paraná”.*

*Sustenta que “o periculum in mora decorre de que, enquanto não for suspensa a eficácia da Lei Complementar 159/2013, poderá haver, a qualquer momento, a transferência de bilionário montante de depósitos judiciais sob responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o Executivo do mesmo Estado, com consequências potencialmente irreversíveis para a liquidez imediata que devem ter esses recursos, sobretudo em face da situação financeira do Estado” (grifo no original).*

*Ressalta que apesar de ter havido “decisão do Conselho Nacional de Justiça que por ora vedou ao Poder Judiciário paranaense dar cumprimento à lei complementar, sabe-se que essa deliberação pode ser revertida a qualquer*

**ADI 5099 / PR**

*momento, razão pela qual ela não descaracteriza a urgência na concessão da medida cautelar” (grifos nossos).*

No mérito, pede seja julgado *“procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade de toda a Lei Complementar 159/2013, do Estado do Paraná”*.

4. Em 28.3.2014, adotei o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 e requisitei, com prioridade, informações ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná.

5. O Corregedor-Geral de Justiça do Paraná prestou informações pela procedência da ação, nos mesmos termos da petição inicial.

6. Invocando o precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3916 (Relator o Ministro Eros Gau, DJ 19.10.2009), a Advocacia-Geral da União posicionou-se pela inconstitucionalidade formal da lei, por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre processo civil (art. 22, inc. I, da Constituição):

7. A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência do pedido em parecer assim ementado:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 159, de 25 de julho de 2013, do Estado do Paraná, que prevê utilização de parcela de depósitos judiciais para aplicação por parte do Governador do Estado nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor. (I) Inconstitucionalidade formal. Matéria de iniciativa legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição da República). (II) Inconstitucionalidade material. Instituição de empréstimo compulsório e possível confisco (arts. 148, I e II, da CR). Regulação de mecanismo do sistema financeiro: impossibilidade (art. 192 da CR). Fonte inconstitucional de recursos para pagamento de*

**ADI 5099 / PR**

*precatórios (art. 100, caput, da CR). Parecer pela procedência do pedido” (doc. 14).*

É o relatório.

20/04/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.099 PARANÁ**

VOTO

**A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora):**

1. A Lei Complementar paranaense n. 159/2013, de 25.7.2013, de iniciativa conjunta do Tribunal de Justiça e do Governador do Estado do Paraná, transfere, ao Poder Executivo, 30% (trinta por cento) dos valores de depósitos judiciais, excetuados os de natureza tributária, *“para aplicação em gastos do Poder Executivo com saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor”* (art. 1º, caput).

A lei constitui ainda o chamado “Fundo de Reserva”, composto pela *“parcela dos depósitos judiciais não repassada”* ao Executivo, destinado a *“garantir a restituição ou pagamentos aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial de referência”* (art. 1º, §2º).

Em caso de insuficiência dos recursos do Fundo de Reserva *“para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais, conforme decisão judicial”*, o art. 2º da lei impugnada prevê que *“o Tesouro Estadual deverá, mediante comunicação da instituição financeira oficial, disponibilizar em até 3 ([...]) dias úteis, no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a devolução ou pagamento do depósito judicial”*.

2. A matéria em análise não é estranha a este Supremo Tribunal que já se posicionou pela indisponibilidade de depósitos judiciais não tributários (como se tem na espécie), que além de se sujeitarem às definições da lei processual civil (art. 1.219 do Código de Processos Civil), de competência privativa da União, não se prestam a reforçar o caixa do Poderes Públicos.

**ADI 5099 / PR**

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2855, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJ 17.3.2010), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei n. 7.604/2001, do Estado de Mato Grosso, de iniciativa do Judiciário, que dispunha sobre *“Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais com aporte de diferença de acessórios em benefício do Poder Judiciário”*:

*“DEPÓSITOS JUDICIAIS - INICIATIVA DE LEI. Ao Judiciário não cabe a iniciativa de lei visando disciplinar o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos. DEPÓSITOS JUDICIAIS - DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO DAS CONTAS E RENDIMENTO PREVISTO EM LEI - UTILIZAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. Surge conflitante com a Carta da República lei do Estado, de iniciativa do Judiciário, a dispor sobre Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais com aporte de diferença de acessórios em benefício do Poder Judiciário” (ADI n. 2855, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 12.5.2010).*

Naquele precedente, a lei mato-grossense declarada formal e materialmente inconstitucional por este Supremo Tribunal, havia se limitado a autorizar mera *“abertura de conta sob a denominação ‘Poder Judiciário/Depósitos judiciais’, em estabelecimento bancário escolhido na forma da lei e mediante o pagamento de taxa de administração, que será movimentada pelo presidente do Tribunal de Justiça, em conjunto com o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça”* (voto do Ministro Ricardo Lewandowski, na ADI n. 2855, DJ 12.5.2010).

Aquela lei estadual permitia a *“assunção dos valores pelo Poder Público, que se apropria[va] da diferença obtida com o investimento dos depósitos no mercado financeiro, representa[ndo] uma afronta ao direito de propriedade”* (voto do Ministro Marco Aurélio, na ADI n. 2855, DJ 12.5.2010).

Este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade formal da

**ADI 5099 / PR**

lei estadual por usurpação de competência privativa da União para tratar de processo civil (art. 22, inc. I, da Constituição), exercida nos termos do art. 1.219 do Código de Processos Civil, o qual, nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski *“outorga ao juiz a faculdade, o poder de movimentar as contas, quer dizer, sob sua discricionariedade, sob o seu prudente arbítrio”*; pelo que concluiu: *“é matéria, para mim, claramente processual”* (voto do Ministro Ricardo Lewandowski, na ADI n. 2855, DJ 12.5.2010).

No mérito, o voto condutor do Ministro Marco Aurélio, asseverou as inúmeras afrontas da lei às normas constitucionais definidoras do sistema orçamentário e do direito de propriedade (arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168, todos da Constituição):

*“19. Conforme lição de ALIOMAR BALEEIRO, mencionada na obra de KIYOSHI HARADA, ‘receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer seu vulto, como elemento novo e positivo’ 2. É essa a feição que a Lei Estadual n.º 7.604/01 dá aos valores auferidos pelo Poder Judiciário.*

*20. Todavia, essas ditas ‘receitas’ não estão previstas na lei de execução orçamentária, portanto, não integram o orçamento legalmente previsto. Nem o poderiam, visto que não constituem receita pública, pois fogem ao conceito legal desenhado na norma federal – arts. 9º e 11º, da Lei n.º 4.320/64. O Poder Judiciário não tem competência para definir, em projeto de lei de sua iniciativa, quais sejam suas fontes de receita. Essa competência legislativa foi entregue, pelo art. 165, III, da Carta Federal, apenas ao Poder Executivo, que, uma vez formalizadas as dotações e posto em execução o orçamento, irá repassar aos demais Poderes constituídos os seus recursos. As dotações orçamentárias do Poder Judiciário são repassadas pelo Poder Executivo, consoante previsto no art. 168, da Constituição Federal.*

*21. Assim, ao arrepio da competente lei orçamentária vigente, em descumprimento do modelo imposto pela Constituição Federal, o Poder Judiciário mato-grossense apresentou projeto de lei à Assembleia Legislativa local tocando em tema que não lhe compete.*

**ADI 5099 / PR**

*Obteve, de maneira inconstitucional, o contorno aos limites da ordem das finanças públicas, agregando aos ditames da lei orçamentária nova espécie de receita, que, contudo, não lhe toca. E ainda, em resultado dessa operação, previu a assunção de despesas sem indicar receitas legalmente constituídas.*

22. *Nenhuma despesa pode ser realizada sem previsão orçamentária (art. 167, II, da Carta Política). Contudo, os arts. 3º, § 2º; 5º e 10, nas suas alíneas, todos da Lei Estadual n.º 7.604/01, prevêem inúmeras despesas a serem cobertas com as “receitas” decorrentes da aplicação do mencionado texto normativo. Assim, trata os valores obtidos com o investimento dos depósitos judiciais como se fossem receitas públicas a fazerem frente a despesas da Justiça Estadual.*

23. *O Poder Judiciário está adstrito aos comandos da lei orçamentária anual, na forma prevista no § 5º, I, do art. 165, da Constituição da República. Não pode, por si, eleger nova espécie de receita pública, que, além de equivocadamente imaginada por esfera do Poder que não conta com competência legislativa adequada, não se amolda ao conceito legal de receita. A execução do seu orçamento está limitada à lei orçamentária anual, devendo limitar-se aos repasses oriundos do Poder Executivo.*

24. *Tenha-se em vista que os fundos especiais, como o indicado no art. 10, da Lei impugnada, deverão ser financiados por dotações constantes da lei orçamentária anual, em consonância ao disposto no art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal. Ou seja, não pode lei ordinária pretender financiar o ‘Fundo de Apoio ao Judiciário – FUNAJURIS’, pois seus recursos devem constar, necessariamente, de previsão orçamentária específica contida na lei própria. Aliás, tal comando consta da Lei n.º 4.320/64, que a respeito dispõe em seus arts. 71 e 72:*

*‘Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de*

**ADI 5099 / PR**

*Orçamento ou em créditos adicionais.'*

25. *Sob outro aspecto, inversamente do que ocorre na execução da Lei Federal n.º 9.703/98, a assunção dos valores pelo Poder Público, que se apropria da diferença obtida com o investimento dos depósitos nomercado financeiro, representa uma afronta ao direito de propriedade. O ganho de capital é obtido com bens de terceiros, que constituem o montante principal, dos quais a remuneração paga pela instituição financeira são os frutos. Não pode o Poder Público, na figura da Justiça Estadual, separar esse elemento acessório, dependente do principal, tomando-o para si. Ao fazê-lo, expropria, sem o devido processo legal, a propriedade do depositante, afrontando o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.*

26. *Veja-se, nesse tom, significativa manifestação de Vossa Excelência quando então examinava o pedido de cautela pleiteado na ADI n.º 2.214. Naquela sede analisava-se lei oriunda do Estado do Mato Grosso do Sul, que tinha teor muito próximo ao da Lei Federal n.º 9.703/98, então apreciada na ADI n.º 1.933, já destacada acima. Em julgamento promovido em 6 de fevereiro de 2002, o Tribunal Pleno indeferiu a liminar pedida. Contudo, do voto de Vossa Excelência extraí-se trecho de suma relevância, que dá a clara idéia de que, no caso dos autos, há afronta ao direito de propriedade, detendo a lei atacada uma índole confiscatória. Destaca-se, in verbis:*

*'O repasse do valor aos cofres do Estado nada tem a ver com empréstimo compulsório, porque o depositante é livre para efetuar-lo. Nem assiste razão ao requerente quando atribui índole confiscatória à norma impugnada, pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação.'* (in DJ de 19/4/2002, pág. 45)

27. *Contrario sensu, tomando para si essa correção, ainda que tenha exposto o valor do depósito ao risco de uma operação financeira mais instável que a poupança, o Poder Público vilipendia o direito de propriedade. A Administração Pública apropria-se, nos termos das regras impugnadas, do valor excedente, obtido do investimento – de risco evidentemente maior que o da poupança – de numerário que não lhe pertence.*

28. *Em síntese dessas observações, não está autorizado o Poder Judiciário a provocar processo legislativo tendente a estipular receita*



**ADI 5099 / PR**

*pública, devendo respeito à lei orçamentária anual, sede na qual consta sua proposta orçamentária, discutida e votada pelo Poder Legislativo. Não se pode, ainda, eleger aleatoriamente uma receita pública, fugindo ao desenho legal previsto na Lei n.º 4.320/64, prática que redundaria na afronta ao art. 165, § 9º, da Carta Política. E ainda, ao apropriar-se de parte dos valores depositados quando se dispõe a devolver o numerário sem a correção que obteve em investimento financeiro, o Poder Público estadual viola o direito de propriedade. Flagrante, portanto, a ofensa aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168, todos da Constituição Federal.*

*Julgo procedente o pedido formulado na inicial e declaro a inconstitucionalidade da Lei ordinária n.º 7.604, de 27 de dezembro de 2001, do Estado de Mato Grosso” (voto condutor na ADI n. 2855, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 12.5.2010).*

Naquela assentada, acompanhei o voto vencedor do Ministro relator, asseverando a gravidade da situação, que com maior relevo se evidencia no presente caso:

*“Presidente, começo por dizer que este é um problema gravíssimo mesmo; me parece um tema grave, e digo isso pela experiência que tive antes de aqui chegar, como procuradora de Estado.*

*Muitos dos Estados da Federação instam enormemente para que se tenham leis como essa, e o argumento é este: há uma carência de recursos e os secretários da Fazenda objetam que há determinados recursos pagos por jurisdicionados em litígio, que são depositados e os bancos usam mal, tal como dito pelo Ministro Eros Grau. Concordo até este ponto. É um escândalo mesmo, que valores depositados por pessoas que precisam estar em juízo, fiquem lá, que seja o dinheiro mais barato para eles pagarem. E o que é pior: esta conta nos bancos, não precisam de atração do cliente, porque é depositado por força de uma contingência de um sistema financeiro. Entretanto, dei parecer contrário, na época em que fui chamada para tanto, por alguns motivos hoje aqui postos. Aliás, os três Estados que me procuraram não cogitavam de projeto de lei de iniciativa do Judiciário. Até, no final, os recursos nem seriam para alguma obra ou necessidade do*

**ADI 5099 / PR**

*Poder Judiciário, mas, na verdade, seria do Executivo e, num primeiro momento, esses depósitos seriam feitos em bancos estaduais. Hoje, basicamente, é o Banco do Brasil que recebe esses depósitos.*

*De toda sorte, entendi que não era válida a proposta por alguns motivos. Até lamento não ter em mãos aquele estudo no parecer em que longamente examinei essa matéria quando essa medida começou a ser cogitada, no final da década de 90. Eu dizia que se ao juiz - e o Judiciário é composto basicamente pelo juiz e por seus servidores - a Constituição veda de maneira tão taxativa - é proibido e pode constituir crime -, no artigo 95, parágrafo único, que sejam recebidas, a qualquer título, custas ou participação em processo, como vou considerar que o Judiciário, que é composto por juiz, possa - claro, não para si, mas para reverter para escolas de judiciários, seja para o que for e receber um recurso que sequer é do Estado?*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –  
*A finalidade pode ser a melhor possível, não importa.*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - *Estou enfatizando, Senhor Presidente, que este é um problema que precisa ser enfrentado, porque há um vício no sistema e o jurisdicionado brasileiro está pagando caro por ele. A fórmula, no entanto, não me parece que possa ser essa, porque esse valor a mais que o banco ganha vai para essa conta, e isso não tem embasamento, pelo menos ético, sequer jurídico, não é nenhuma desapropriação, na verdade, é uma expropriação, é um quase confisco, porque estamos tirando aquilo que é obtido e entregando para que o Poder Judiciário, que tem as suas carências, possa usar. Primeiro: Perguntaram ao litigante? Perguntaram ao jurisdicionado? Segundo: O sistema comporta esse tipo de situação? Terceiro: O Estado pode criar este mecanismo de uso de um direito que não é seu? - e aí vamos ter várias condições em vários Estados; vi mesmo Municípios querendo fazer a mesma coisa, ou seja, quando ele fosse parte, poderia fazer isso.*

*Então, em que pese as observações do Ministro Eros Grau, concordo com o ponto de partida, este é um problema gravíssimo, porque há um dinheiro que o banco recebe sem nenhuma dificuldade, a pessoa não pode escolher ser ou não cliente dele, o dinheiro fica por um tempo que não depende deste cliente, porque é o jurisdicionado e o*

**ADI 5099 / PR**

*banco o utiliza para seu próprio enriquecimento.*

*E ainda há um outro problema que vi quando estudei a matéria: não se sabe em que momento, por exemplo, o Poder Judiciário vai determinar o levantamento e quanto se tem nessa conta, porque, na hora que se determina o levantamento, tem que ser de imediato. Ora, se o banco está emprestando e uma parte já reverteu para o próprio Judiciário, como fiam todos os que estão nesta verdadeira ciranda?*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –  
*E a rubrica do aporte na escrituração do próprio Judiciário?*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - *E aqui tem ainda a questão formal, a questão da iniciativa, a que mais me toca neste momento.*

*Então, peço vênica aos Ministros Eros Grau e Dias Toffoli para acompanhar o Ministro Relator e julgar a ação procedente neste caso. Mas, por tudo que vi e estudei naquele período, não quero deixar de registrar que este é um problema grave, que não tem solução ainda no Brasil, e, mesmo a superveniência de leis no plano nacional, como essa a que o Ministro Eros Grau fez expressa referência, me parece não resolver o problema. Esse é um problema que está lesando os jurisdicionados.*

*Portanto, acho que é um problema pendente; é preciso que o Estado brasileiro tenha atenção, porém acho que a solução encontrada não se compatibiliza com a Constituição, razão pela qual peço vênica para também julgar procedente a ação” (voto da Ministra Cármen Lúcia na ADI n. 2855, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 12.5.2010).*

3. O mesmo foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2909:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO. 1. É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento*

**ADI 5099 / PR**

*dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. 2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. 3. Ação que se julga procedente.” (ADI n. 2909, Relator o Ministro Ayres Britto, Dje 11.6.2010)*

4. Na espécie, ainda que a lei tenha sido de iniciativa conjunta do Presidente do Tribunal de Justiça com o Chefe do Executivo estadual, remanescem as inconstitucionalidades apontadas naqueles precedentes, seja a de natureza formal, por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre processo civil (art. 22, inc. I, da Constituição), seja material, pela impossibilidade de expropriação (ou confisco) de recursos que não compõem o patrimônio do Poder Público, mas dos litigantes em processo judicial específico (art. 5º, inc. LIV, da Constituição).

5. No caso, a presente Lei Complementar é consideravelmente mais incisiva que aquela lei mato-grossense analisada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2855, pois altera, sem causa válida de direito, a titularidade dos depósitos judiciais ao transferi-los para uma conta bancária de propriedade do Estado, autorizado a gastar dinheiro litigioso de terceiros. Como asseverou a Procuradoria-Geral da República:

*“Se havia o óbice apontado pela Ministra [Cármem, na ADI n. 2855] com os valores depositados em banco, é muito mais complexa a dimensão do problema com valores transferidos para conta do Estado. Novamente, o titular de direito a levantar depósito, em vez de simplesmente satisfazê-lo mediante ordem judicial dirigida a estabelecimento bancário, careceria de demandar judicialmente sua pretensão, o que geraria movimentação infundável da máquina*

**ADI 5099 / PR**

*judiciária e lesão profunda aos direitos fundamentais, mormente o da razoável duração do processo.*

*Em termos concretos, portanto, a lei objeto desta ação institui verdadeiro mecanismo de empréstimo compulsório, em detrimento das partes processuais com direito a levantamento de depósito judicial.” (doc. 14, fl. 8).*

Arruda Alvim aponta a inequívoca propriedade dos litigantes sobre os valores depositados, a alcançar, inclusive (e isso decidiu o Supremo), os respectivos rendimentos da aplicação financeira:

*“Nos termos do art. 1.219, em todos os casos em que houver recolhimento de quantia em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou interessado em conta bancária movimentada por ordem do juiz. Sobre o tema, importa ressaltar que, efetuado o depósito, não se pode admitir que a empresa bancária restitua a quantia pelo seu valor histórico, impondo-se o acréscimo de juros e correção monetária. Nesse sentido, a Súmula n. 179 do STJ” (ALVIM, Arruda Alvim; ASSIM, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 1640).*

6. Daí a inconstitucionalidade formal de lei complementar estadual que tratou de matéria processual civil, reservada pelo inc. I do art. 22 da Constituição, à dicção de lei nacional, de competência da União, exercida nos termos dos arts. 890 a 893 e 1.219 da Lei Nacional n. 5.869/73 (Código de Processo Civil). Nos dizeres da Advocacia-Geral da União:

*“O depósito judicial constitui meio para a prestação efetiva da tutela jurisdicional, a fim de que o processo realize, adequadamente, a função social a que se destina. O depósito extrajudicial, por sua vez, caracteriza-se como ato prévio ao eventual ajuizamento de ação judicial, em que pode suprir a necessidade da realização de outro depósito no curso do processo. Trata-se, portanto, de atos relacionados a um processo judicial que já tenha sido instaurado ou que se tenha em perspectiva.*

*(...)*

*A respeito do assunto, confira-se o entendimento sustentado*

**ADI 5099 / PR**

*pelo então Ministro Cezar Peluso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3458, cujo objeto era integrado por lei que criara o Sistema de Conta Única de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais no âmbito do Estado de Goiás:*

*'A meu ver. trata-se aqui de matéria tipicamente processual. Aliás, o parecer do Professor Calmon de Passos é, a respeito, muito explícito. mostrando a diversidade das funções que os depósitos judiciais assumem na disciplina dos diversos tipos de procedimentos, finalidade de garantias etc.*

*Só para demonstrar que se cuida de tema tipicamente processual, basta atentar para o fato de que o chamado depósito pré-processual, que antecede à ação de consignação em pagamento e é pré-processual, por se antecipar a eventual ação de consignação, em que pode servir como depósito que supre a necessidade de outro no curso do processo é disciplinado textualmente pelo Código de Processo Civil - artigo 890, § 1º. E o interessante é que aí se prevê que o depósito só deve ser feito em banco oficial, onde houver; no foro em que não o haja - e em muitos foros não há banco oficial - o depósito há desfazer-se em estabelecimento particular. Noutras palavras toda a preocupação do Código de Processo em regulamentar esse caso específico, que é da ação de consignação em pagamento. mostra como ato pré-processual adquire eventualmente caráter processual. Por isso, tem de ficar sob a disciplina da legislação federal e, à luz desta, sob a regência do magistrado e do Poder Judiciário' (excerto do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso por ocasião do julgamento da ADI n° 3458. Relator: Ministro Eros Grau, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 21/02/2008, Publicação em 16/05/2008)". (doc. 12).*

7. Cumpre ressaltar que, neste caso, não se aplica o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1933 (Relator o Ministro Eros Gau, Pleno, Dj 3.9.2010). Ao contrário, a lei complementar analisada excluiu da transferência à conta do Poder Executivo os depósitos judiciais vinculados a causas de natureza tributária. A expropriação dos valores, na espécie, dar-se-ia por pessoa estranha ao litígio, reforçando a ilicitude da conduta.

**ADI 5099 / PR**

Patente a adequação, também para o presente processo, da fundamentada ressalva feita pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 2855:

*“a matéria versada na lei impugnada não se amolda às circunstâncias apreciadas por oportunidade do julgamento do pedido de liminar na ADI n.º 1.933/DF. A dissentar daquele precedente nota-se que os depósitos objeto da norma federal então examinada – Lei n.º 9.703/98 – tocam apenas aos valores referentes a tributos e contribuições federais. Assim, a Fazenda Pública é, indubitavelmente, parte nas relações jurídicas das quais decorriam os depósitos. Além dessa limitação, os valores são postos ao dispor do Tesouro Nacional. Ou seja, há um vínculo entre o Poder Público e o depósito versado no teor da norma federal citada.*

14. Não é o caso dos autos, pois a Lei Estadual n.º 7.604/01 não faz qualquer diferenciação, tomando como objeto de suas normas todos os depósitos judiciais, independentemente de sua razão.

15. Esse aspecto nos leva ainda a outra dissonância. Naquela circunstância, a lei é resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.721/98, editada, por óbvio, pelo Poder Executivo. Era também, em sintonia, a Fazenda Pública quem compunha a relação jurídica referenciada no depósito (decorrente, lembre-se, da discussão judicial ou administrativa de tributo ou contribuição federal). Nesse momento impugna-se, diversamente, norma que confere ao Poder Judiciário do Mato Grosso montante financeiro decorrente de relação jurídica subjacente com a qual não guarda vínculo algum.

16. Ainda, naquele feito – ADI n.º 1.933/DF – não havia apropriação de nenhuma porção do capital depositado pelo Poder Público, fato que destoa do conteúdo da Lei Estadual impugnada. No bojo da Lei Estadual n.º 7.604/01 consta comando que transfere ao Poder Judiciário local o excedente obtido com o investimento da quantia disponibilizada na conta única. Contudo, a Lei Federal dá ao tema outro tratamento. Remunera o capital depositado com a correção da taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC –, devolvendo ao particular, se caso for, também com a mesma correção. Não há apropriação de propriedade alguma.

**ADI 5099 / PR**

17. *Do que se constata da Lei Federal n.º 9.703/98, aquela norma tem foco nos valores depositados que possivelmente seriam convertidos em renda. Têm relação com obrigações tributárias, que são, por sua vez, fonte de receita, conforme conceitos definidos nos arts. 9º e 11º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 4.320/64 1. Em nada se assimilam as regras impugnadas na presente ação direta. Não se limitam, diga-se, aos valores relacionados com tributos ou com as demais espécies legalmente estipuladas no conceito de receita pública. Em sendo assim, não são fontes de receita legalmente reguladas. Portanto, as regras atacadas inovam a sistemática jurídica financeira, criando nova espécie de fonte de receita.*

18. *Demais disso, nos termos da Lei Federal, como os valores são integralmente devolvidos aos interessados no caso de encerramento do debate com desfecho favorável ao particular, essa importância não é classificada como receita, mas como mera “entrada de caixa”2, situação que não se identifica na regra estadual, na qual redundava-se na estipulação de espécie de “receita pública” – ainda que sua origem, como dito, seja anômala –, pois os valores então obtidos ingressam nos cofres público com caráter de definitividade” (voto condutor na ADI n. 2855, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 12.5.2010).*

Ademais, como também enfatizou o Ministro Marco Aurélio naquele precedente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1933 ‘o repasse do valor aos cofres do Estado nada tem a ver com empréstimo compulsório, porque o depositante é livre para efetuá-lo. Nem assiste razão ao requerente quando atribui índole confiscatória à norma impugnada, pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação.’ (voto condutor na ADI n. 2855, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 12.5.2010, grifos nossos).

8. O Conselho Nacional de Justiça obstou a efetivação das referidas transferências bancárias (que, na prática, não se teriam concretizado) impedindo, até mesmo, o encaminhamento, pelo Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa do Paraná, de projeto de lei que resultou na Lei Complementar em análise. Essa decisão foi proferida nos autos do Pedido



**ADI 5099 / PR**

de Providências n. 0003107-28.2013.2.00.0000, feito pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná.

Com base nos precedentes deste Supremo Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça decidiu:

- “a) anular o Decreto Judiciário 940, de 17 de maio de 2013;*
- b) anular a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, datada de 22 de julho do corrente ano, que aprovou o projeto de Lei Complementar 15/2013 e, conseqüentemente, retirar definitivamente a iniciativa do Poder Judiciário daquele anteprojeto, fato que deverá ser comunicado imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;*
- c) proibir qualquer autoridade do Poder Judiciário do Estado do Paraná, inclusive o seu Presidente, de transferir, por qualquer instrumento jurídico, para o Poder Executivo, valores relativos aos depósitos judiciais recolhidos em instituição financeira oficial contratada pelo Poder Judiciário, e determinar ao TJPR que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo que permita a transferência de recursos dos depósitos judiciais ao Poder Executivo.”.*

A decisão do Conselho Nacional de Justiça está assim ementada:

*“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DECRETO JUDICIÁRIO. ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS JUDICIAIS. EXCLUSIVIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. TRANSFERENCIA DE DEPOSITOS JUDICIAIS AO EXECUTIVO. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Pretensão de impedir a realização de acordo entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e o Poder Executivo estadual para transferência de valores de depósitos judiciais e recursos não-tributários.*

*2. Conforme consignado pelo CNJ no PCA 0007034-41.2009.2.00.0000, ‘o depósito judicial, quando individualmente considerado, não tem natureza de receita pública, trata-se, na verdade,*

**ADI 5099 / PR**

*de um ingresso, ou seja, daquele movimento de fundo que não acrescenta ao patrimônio público, mas está condicionado à sua devolução ao litigante vencedor da demanda judicial que o originou, são as assim chamadas receitas extraorçamentárias'. Qualquer tentativa de vinculação desse ingresso às despesas do Poder Público implica violação ao regime jurídico orçamentário.*

*3. A instituição bancária oficial escolhida para a administração das contas judiciais em processo licitatório não pode ser afastada por mera liberalidade do Tribunal.*

*4. Pedido de providências julgado procedente” (CNJ, decisão liminar no Pedido de Providências n. 0003107-28.2013.2.00.0000, Conselheiro Sílvio Rocha).*

**9. Pelo exposto, na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, **julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar paranaense n. 159/2013, de 25.7.2013.****

20/04/2020

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.099 PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Acompanho o bem lançado relatório da e. Ministra Relatora Cármen Lúcia para esposar o meu raciocínio nesta demanda.

Inicialmente, convém ressaltar que o objeto do presente processo objetivo é a Lei Complementar 159, de 25 de julho de 2013, do Estado do Paraná, que destina 30% dos valores relativos a depósitos judiciais da Justiça daquele Estado para aplicação em gastos do Poder Executivo com saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor.

Por sua vez, os parâmetros de controle apontados são o artigos 5º, *caput*; 22, I; 100, *caput*; 148, I e II, e parágrafo único; 170; e 192 da Constituição Federal.

O Requerente aponta diversos vícios de inconstitucionalidade. No âmbito formal, alega-se invasão da competência legislativa da União para dispor sobre (i) direito civil e processual civil, assim como para (ii) disciplinar o funcionamento do sistema financeiro nacional mediante lei complementar.

Assevera-se, ainda, os seguintes vícios materiais:

(i) desrespeito ao direito de propriedade dos jurisdicionados titulares dos depósitos;

(ii) violação ao regime especial de pagamento de débitos da Fazenda Pública, o qual deve se dá com receitas próprias;

(iii) instituição de empréstimo compulsório fora das hipóteses constitucionais;

(iv) incompatibilidade com a sistemática constitucional de transferência do Poder Executivo ao Judiciário;

À luz do dever constitucional de fundamentação da prestação jurisdicional, passo a expor minhas razões de decidir.

**ADI 5099 / PR**

Em relação aos vícios de inconstitucionalidade de índole formal, tenho que assiste razão à parte Requerente, pois a jurisprudência pacífica desta Corte se consolidou no sentido de que a matéria relativa aos depósitos judiciais, ainda que se trate da utilização da disponibilidade financeira, é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: ADI 3.125, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 18.06.2010; e ADI 2.909, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 11.06.2010.

Transcreve-se, a propósito, escólio doutrinário de Ada Pellegrini Grinover:

“(...) os depósitos judiciais, se não são feitos por ordem do juiz, são feitos com autorização judicial e, de qualquer modo, estão atrelados a decisões de cunho jurisdicional. Os rumos do depósito, como visto anteriormente, dependem dos rumos do processo e isso, se não faz do instituto, ele próprio, uma decisão, dele faz um ato real que compõe as atividades empreendidas para a atuação da lei, quer mediante declaração do direito, quer mediante sua atuação prática. Por outras palavras, se o depósito, visto em si mesmo, não se traduz em um ato de julgamento, é dessa natureza o ato que o constitui, determina seu destino, duração e encerramento. Portanto, está-se efetivamente diante de fenômeno jurisdicional.

De outro parte, o caráter jurisdicional da matéria sob exame é confirmado pelo reconhecimento da **natureza processual das normas que disciplinam o depósito**”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo – II Série: estudos e pareceres de processo civil*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 1040, grifos no original)

Igualmente, verifica-se que o diploma legislativo impugnado, especialmente em seus artigos 2º e 3º, trata de sistema financeiro nacional, estabelecendo obrigações às instituições financeiras para a

**ADI 5099 / PR**

manutenção da higidez financeira das contas de depósitos judiciais, além disso estabelece fundos de reserva para fazer frente aos riscos financeiros e atuariais, bem como encaixe bancário para atendimento dos fluxos de retirada. Por conseguinte, o ente federativo também invadiu a competência da União para disciplinar sobre o funcionamento do sistema financeiro nacional, tal como previsto no artigo 192 do Texto Constitucional.

A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados do Plenário desta Corte: ADI-MC 2.223, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 05.12.2003; ADI 3.458, de relatoria do Ministro Eros Grau, DJe 16.05.2008.

Novamente, na esteira da processualista Ada Pellegrini, tem-se o seguinte: *“Isso também significa dizer que normas que disciplinem o destino de depósitos judiciais são de competência legislativa exclusiva da União. Não há margem para competência concorrente ou suplementar dos Estados da Federação”*<sup>1</sup>.

Por sua vez, na esfera dos vícios materiais, cumpre-se abordar as alegações que representam, a meu ver, uma ofensa direta à normatividade constitucional.

Em primeiro lugar, colhe-se da jurisprudência do STF que o Plenário já assentou, por unanimidade, violação à separação dos poderes, quando lei formal atribua incumbências ao Poder Executivo relativas à administração e os rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Nesse ponto, cito a ADI 3.458, de relatoria do ministro Eros Grau, DJe 16.05.2008.

A nosso ver, incorre na mesma inconstitucionalidade a lei impugnada, porquanto a transferência financeira do numerário especificamente vinculado a litígios judiciais desde o Estado-Juiz para o Poder Executivo representa burla ao sistema de freios e contrapesos definido pelo Poder Constituinte, ainda que se leve em conta a consensualidade de um Convênio intragovernamental, tal como previsto em termos difusos no artigo 5º do diploma legislativo atacado.

Parece-nos também que o tratamento orçamentário dado aos

---

1 O Processo – II Série: estudos e pareceres de processo civil. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 1054.

**ADI 5099 / PR**

recursos provenientes dos depósitos judiciais não-tributários diverge da sistemática especial de pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública, uma vez que não é dado ao Poder Público realizar gastos públicos com ingressos meramente transitórios.

Acerca da classificação das entradas, o Ministro Aliomar Baleeiro bem expõe em sua extensa produção bibliográfica:

“As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como ‘entradas’ ou ‘ingresso’. Nem todos esses ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de ‘movimentos de fundo’, sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionados à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores empresados ou cedidos pelo governo.” (BALLEIRO, Aliomar. *Uma Introdução à Ciência das Finanças*. 18 ed. Atualização Hugo de Brito Machado Segundo. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 152)

Nesse sentido, por mais nobres que sejam as finalidades da legislação, isto é, aplicação de recursos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor, a lei em questão atenta contra a “regra de ouro” da gestão fiscal responsável: o equilíbrio das contas públicas. Isso porque se financia despesas correntes e de capital com entradas provisórias as quais, por dever legal, devem ser restituídas aos seus legítimos titulares ao fim de demanda jurisdicional.

Constata-se que o princípio orçamentário da universalidade exige da estatalidade que todas as receitas sejam previstas, bem como que todas as despesas sejam fixadas no plano das peças orçamentárias. No presente caso, se o ente federativo proceder nos estritos termos das normas impugnadas, cria-se, na verdade, dívida pública fora das hipóteses constitucionalmente permitidas.

Ressalte-se que não há insensibilidade desta Corte e respectivos membros às inúmeras dificuldades orçamentário-financeiras enfrentadas

**ADI 5099 / PR**

na hodierna conjuntura macroeconômica. Sabe-se que já na década de 1880, o economista alemão Adolph Wagner formulou a “lei dos dispêndios públicos crescentes”, segundo a qual o desenvolvimento das modernas sociedades industriais provoca crescentes pressões em favor de aumentos do gasto público.

No entanto, nas palavras de Fabio Giambiagi e Ana Cláudia Além, *“é importante ter presente que é legítimo que o gasto público aumente, mas ao mesmo tempo, do ponto de vista da política anti-inflacionária, é desejável que, se isto ocorrer, ele seja financiado com impostos e/ou com um aumento apenas modesto da dívida pública”*<sup>2</sup>

Do ponto de vista jurídico, complemento que há uma íntima correlação entre a efetivação dos direitos fundamentais, o planejamento orçamentário e o tamanho da dívida pública em relação ao Produto Interno Bruto, de modo que se trata de elemento constitucional a ser considerado e preservado, em termos de sustentabilidade financeira, no caso concreto.

A rigor, sequer há orientação segura sobre o tratamento contábil devido às verbas oriundas de litígios entre particulares, como informou ao juízo o representante da Secretaria do Tesouro Nacional na Audiência Pública sobre os Depósitos Judiciais, conduzida pelo e. Ministro Gilmar Mendes no dia 21 de setembro do corrente ano, a qual tive a honra de participar e indagar aos presentes *“De que forma os ingressos relativos aos depósitos judiciais e extrajudiciais são contabilizados no orçamento público, tendo em vista sua vinculação para fazer frente a despesas correntes da Administração Pública?”*

Logo, revelo preocupação com a possibilidade jurídica, sequer em plano hipotético, de se cumprir o §5º do artigo 1º da Lei Complementar 159/13 do Estado do Paraná, *in verbis*: *“Os recursos provenientes da transferência prevista no caput deverão constar no Orçamento do Estado como Fonte de Recursos específica, que deverá identificar a sua respectiva origem e aplicação”*.

Encaminhando-me para a conclusão do presente voto, considero que

---

2 Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 38.

**ADI 5099 / PR**

a lei complementar impugnada também ofende o direito à propriedade dos jurisdicionados que litigam na espacialidade do Estado-membro, porquanto na situação dos depósitos judiciais não se aplica, literalmente, o regime do depósito voluntário de coisas fungíveis, regulado tal como o mútuo, conforme previsto no artigo 645 do Código Civil.

Ao comentar os planos econômicos, o civilista Arnoldo Wald bem descreve o que aqui se coloca:

“(...) a relativa infungibilidade existentes entre os mesmos [depósitos bancários em dinheiro], em virtude da diferença do regime jurídico que sobre eles passou a incidir, retirando-lhes a equivalência que, entre eles normalmente deveria existir, também exclui que se possa considerar a existência de um mútuo ou até de um depósito irregular, nos termos do art. 1.280 do Código Civil.” (*O Novo Direito monetário: os planos econômicos, os contratos, o FGTS e a justiça*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 108)

No caso, aplicam-se as limitações atinentes ao regime jurídico de direito público, próprias de uma relação juridicamente relevante entre o Poder Judiciário e o particular que deduz pretensão em juízo. Veja-se que a custódia de patrimônio alheio pelo ente estatal não permite a este desvirtuar a finalidade do liame jurídico, para fins de custear suas despesas públicas, caso contrário está-se diante de verdadeira expropriação, mesmo que temporária, dos direitos relativos à propriedade dos jurisdicionados, situação esta expressamente repudiada pela normatividade constitucional.

Também na referida audiência pública fiz a seguinte indagação: *“Com base em que critérios atuariais e financeiros foram definidos os percentuais relativos ao fundo de reserva, tendo em vista a multiplicidade de proporções possíveis encontradas nas legislações estaduais e federal?”*

Naquele momento, o que ouvimos foram respostas inconclusivas, quando não silêncio, de maneira que não se estranhou que o representante do Banco Central do Brasil consignou a ausência de



**ADI 5099 / PR**

adequada regulação dos fundos de reserva, se comparada com as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia (*Basel Committee on Banking Supervision – BCBS*), notadamente os acordos de Basileia, e as normativas do Banco Central do Brasil, especialmente após o Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).

Assim sendo, o real problema de eventual enriquecimento de instituições financeiras, sem condizente repasse de juros e atualização monetária aos depositantes, parece perpassar pelas seguintes indagações também feitas no bojo da audiência pública precitada, quais sejam, (i) *“Qual é a atual situação do mercado financeiro, notadamente em relação à remuneração de depósitos, a remuneração legal, seja TR na lei fluminense, seja SELIC para títulos federais na LC 151/2015, encontra-se aquém das condições de mercado?”*; e (ii) *“Quais são os mecanismos adotados para o incremento da competitividade do certame licitatório, tendo em conta a obrigatoriedade de contratar-se com instituição financeira oficial e a taxa de remuneração pré-fixada por lei?”*

Por evidente, trata-se de questão fora dos limites do litígio constitucional que aqui se coloca, demandando, sem dúvidas, pertinentes Diálogos Institucionais entre os Poderes e participação cívica ativa para autodeterminar o futuro da comunidade política.

Enfim, conclui-se pela incompatibilidade de índoles formal e material entre o modelo de financiamento de gastos públicos propostos pela Lei Complementar 159/13 do Estado do Paraná e a Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, conheço da ação direta de inconstitucionalidade a que se julga totalmente procedente.

Ademais, deixo para me pronunciar, se for o caso, sobre modulação dos efeitos da presente decisão judicial ao final do julgamento, à luz do princípio da colegialidade.

É como voto.

**ADI 5099 / PR**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.099 PARANÁ**

<b>RELATORA</b>	<b>: MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA</b>

**VOTO**

**O Senhor Ministro Luiz Fux:** A controvérsia posta em debate cinge-se à constitucionalidade da Lei Complementar estadual 159/2013, do Estado do Paraná, que prevê a utilização de parcela de depósitos judiciais para aplicação nas áreas de saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições judiciais de pequeno valor.

*Ab initio*, consigno que a administração da conta dos depósitos judiciais e extrajudiciais é tema de direito processual, de competência legislativa privativa da União (artigo 22, I, da Constituição Federal). Como bem salientou o Min. Ayres Britto no julgamento da ADI 2.909, Plenário, DJe de 11/6/2010:

*“é necessário deixar claro que, ao assentar a natureza processual da lei impugnada, não se está a dizer que a administração dos depósitos judiciais constitui atividade jurisdicional. Não! Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.214-MC, os depósitos judiciais têm natureza administrativa. Sucede que, segundo ressaltou o ministro Cezar Peluso na ADI 3.458, a disciplina da matéria é tipicamente processual, sem dúvida nenhuma, porque o processo*

**ADI 5099 / PR**

*também é objeto de normas que concernem a atividades administrativas voltadas ao exercício da função jurisdicional”.*

No mesmo sentido de violação à competência legislativa da União, tem sido a iterativa jurisprudência desta Corte, da qual colaciono os seguintes julgados: ADI 5392-MC, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 19/9/2016; ADI 5.072-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 16/2/2017; ADI 3.125, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, *DJe* de 18/6/2010; ADI 3458, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, *DJe* de 16/5/2008; bem como a ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, *DJe* de 11/6/2010, acórdãos cujas ementas transcrevo a seguir:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO. 1. É inconstitucional, por extravasar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira de tal sistema. Matéria que não se encontra entre aquelas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Judiciário. 2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. 3. Ação que se julga procedente.” (ADI 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, *DJe* de 11/6/2010)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 15.010, DO ESTADO DE GOIÁS, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004. DECRETO ESTADUAL N. 6.042, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2004. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/04 - GSF/GPTJ, DE*

**ADI 5099 / PR**

14 DE DEZEMBRO DE 2004. SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. PROJETO DE LEI DEFLAGRADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA QUE DEMANDARIA INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. TESOURO ESTADUAL DEFINIDO COMO ADMINISTRADOR DA CONTA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. 1. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida no tocante ao decreto estadual n. 6.042 e à Instrução Normativa n. 01/04, ambos do Estado de Goiás. Não cabimento de ação direta para impugnar atos regulamentares. Precedentes. 2. A iniciativa legislativa, no que respeita à criação de conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais, cabe ao Poder Judiciário. A deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo consubstancia afronta ao texto da Constituição do Brasil [artigo 61, § 1º]. 3. Cumpre ao Poder Judiciário a administração e os rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Atribuir ao Poder Executivo essas funções viola o disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil, que afirma a interdependência --- independência e harmonia --- entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 15.010, do Estado de Goiás. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para dar efetividade à decisão 60 [sessenta] dias após a publicação do acórdão” (ADI 3.458, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 16/5/2008)

Ademais, a matéria também tangencia o direito financeiro, vez que o enquadramento de depósitos judiciais como ingressos, por apenas transitarem pelos cofres públicos, ou receitas públicas impacta em sua utilização para o custeio de determinadas despesas (SCAFF, Fernando Facury. “Sumiu o que estava depositado em juízo. E agora?” In *Estudos de*

**ADI 5099 / PR**

*direito processual e tributário em homenagem ao Ministro Teori Zavascki. Ed. D'Plácido: Belo Horizonte, 2018. p. 396).*

Por essa razão, leis estaduais que dispõem sobre a utilização de depósitos judiciais, tributários ou não tributários, devem observar as normas gerais editadas pela União (artigo 24, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, confira-se:

*“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI 21.720/15, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, DE MANEIRA DIVERSA DA PERMITIDA POR LEI NACIONAL. APARENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. REFERENDO PELO PLENÁRIO. 1. A contrariedade entre a disciplina trazida pela Lei Estadual 21.720/15 e a Lei Complementar Federal 151/15, o risco para o direito de propriedade dos depositantes que litigam no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a aparente usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais em direito financeiro configuram, em conjunto, cenário de grave insegurança jurídica que autoriza a concessão de medida liminar, para suspender o andamento de todos os processos em que se discuta a constitucionalidade da lei impugnada, até o julgamento definitivo desta ação direta. 2. Medida cautelar referendada pelo Plenário.” (ADI 5.353-MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 1º/2/2018)*

*In casu*, a Lei Complementar estadual 159/2013, do Estado do Paraná extrapolou as normas federais de regência, alcançando matérias de competência legislativa da União, na linha do que demonstrado pelo voto da Ministra relatora. Destarte, forçoso concluir por sua **inconstitucionalidade formal**, por invasão da competência da União para legislar sobre direito processual e normas gerais de direito financeiro (artigos 22, I, e 24, I, da Constituição Federal).

**ADI 5099 / PR**

No mesmo sentido, confira-se precedente recente do Plenário desta Corte quanto à inconstitucionalidade de lei estadual que permite a utilização de depósito judicial em dissonância do quadro normativo federal em vigor, *in verbis*:

*“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. REFERENDO DO TRIBUNAL PLENO. DIREITO CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 42/15 DO ESTADO DA BAHIA. 1. Há plausibilidade jurídica nas alegações, uma vez que se colhe da jurisprudência desta Corte precedentes que militam, em um primeiro e provisório olhar, em favor da pretensão da parte Requerente, seja por violação ao princípio da separação dos poderes (ADI 3.458, de relatoria do Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 16.05.2008), seja por usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre depósitos judiciais (ADI 3.125, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, Dje 18.06.2010; e ADI 2.909, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 11.06.2010). 2. Constata-se também conflito de competências legislativas dos entes federativos, pois se notam sensíveis **discrepâncias normativas do cotejo entre a Lei Complementar federal 151/15 e a Lei Complementar 42/15 do Estado da Bahia**. 3. (...) 5. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida monocraticamente e referendada pelo Plenário do STF, com eficácia ex tunc”. (ADI 5.409 MC-Ref, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 13/5/2016)*

*Ex positis*, diante das premissas e fundamentos expostos, **CONHEÇO** da ação direta de inconstitucionalidade e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a **inconstitucionalidade formal** Lei Complementar estadual 159/2013, do Estado do Paraná.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.099**

PROCED. : PARANÁ

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS  
DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF

ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)

**Decisão:** Por proposta da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), o Tribunal entendeu adiar o julgamento do feito para que seja apreciado em conjunto com outros que tratem do mesmo tema, em sessão a ser definida. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, este representando o Supremo Tribunal Federal no evento "O poder das cortes constitucionais no mundo globalizado", na Universidade de Nova York. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.12.2015.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar paranaense n. 159/2013, de 25/7/2013, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Luiz Fux acompanhou a Relatora com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário